SENTENÇA

Processo nº: 0002219-45.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Vicente Vaz Martins

Requerido: Luiz Gustavo Giglio de Moura

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação condenatória, alegando que em 14.02.2013 contratou empréstimo consignado em seu nome, mas em benefício do réu. O empréstimo foi no valor de R\$14.054,23 a ser adimplido em sessenta parcelas de R\$369,25, cujo pagamento afirma ter arcado sozinho. Diz que pagou por reparos no veículo do requerido no importe de R\$2.352,00 e que também não houve o ressarcimento. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$16.406,23.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Entendendo o órgão julgador de maneira diversa, não haverá nulidade, pois o art. 938, §3º do Código de Processo Civil prevê a solução, que é a conversão em diligência para colher a prova considerada necessária ("Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução").

O autor alega que contratou empréstimo consignado da quantia de R\$14.054,23 em seu nome, mas em benefício do réu (págs. 8/16). Diz que ele não quitou as parcelas vencidas, no valor de R\$369,25, arcando sozinho com o pagamento.

Afirma que pagou pelos reparos no veículo do requerido, conforme ordens de serviço que anexou ao termo de ajuizamento (págs. 2/7) e também não houve o ressarcimento.

Em contestação, o réu assevera que nada deve ao requerente e que nunca combinou ou pactuou empréstimos com ele.

Sustenta que foi casado com filha do autor e desde o ano de 2.017 tramita perante a 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca a Ação de Divórcio Litigioso, sob o nº 1015992-77.2017.8.26.0037, sendo que nos autos deste processo sua ex mulher pleiteia a divisão desta mesma dívida que o autor alega ter financiado em seu favor, fundamentando-se em nota promissória (pág. 26) que diz ser falsa.

Declara que há alguns anos o casal fez uma reforma no imóvel em que residiam, mas contaram com a ajuda tanto do autor como da genitora do requerido, sem que fosse necessária a contratação de empréstimo pessoal.

Com relação ao valor pleiteado pelo requerente para reparos no veículo, alega que desconhece, bem como não autorizou, o serviço no automóvel de uso exclusivo da filha do requerente (pág. 28).

Sustenta que os orçamentos foram feitos quando já estava separado de fato e que o autor não apresenta as notas fiscais ou recibos correspondentes.

Os autos estão instruídos com o contrato de empréstimo e orçamentos (págs. 3/16).

Em consulta ao processo através do SAJ, é possível observar que o débito exigido nestes autos também está em discussão na ação de divórcio. A filha do autor anexou naquele processo uma nota promissória (pág. 26) que afirma relacionar-se com mesmo contrato aqui apresentado (págs. 8/16), fundamentando-se na mesma dívida para ser partilhada entre o casal.

De todo modo, nestes autos, não está demonstrado que o autor destinou a quantia apontada ao réu. Não há nos autos nenhum elemento que comprove que o requerido tenha sido o beneficiário do empréstimo contratado e que por ele tenha se comprometido à quitação.

Referida prova é de natureza documental, demonstrando por extratos o caminho percorrido daquele valor oriundo do empréstimo, e o autor nada apresentou.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, ao

requerente cabe provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja que o réu tenha se comprometido a adimplir as parcelas mensais de empréstimo que teria sido feito em seu benefício.

A prova é de fácil produção, como, por exemplo, apresentar o comprovante de transferência bancária do montante para uma conta de titularidade do réu.

Outrossim, inexiste a comprovação do pagamento pelo autor, na modalidade consignada, da quantia emprestada.

Oportuno consignar que outro argumento também leva à improcedência. A filha do autor, nos autos do processo de divórcio, afirma ter assinado nota promissória comprometendo-se sozinha pelo pagamento da dívida no valor de R\$22.000,00, assinada muito tempo depois da contratação do empréstimo – cerca de quatro anos (pág. 26).

Nesse sentido, a pretensão não pode ser acolhida, porquanto ausente qualquer demonstração da vinculação ao réu do empréstimo contratado pelo autor.

Com relação aos reparos no automóvel, que está apenas em nome da filha do requerente (pág. 28), não há como exigir do autor o valor pleiteado.

Inexiste recibo ou nota fiscal a comprovar o pagamento das quantias previstas ou que os serviços tenham sido efetivamente prestados. Os orçamentos anexados ao pedido trazem apenas o primeiro nome do autor, não ligando o réu aos mesmos.

Não existem nos autos elementos de convicção aptos e suficientes ao acolhimento da pretensão condenatória, sendo de rigor a improcedência.

Por sua vez, o réu pleiteia a condenação do autor ao pagamento de indenização por danos morais e litigância de má fé, em típico pedido contraposto.

O requerido não fundamenta seu pedido contraposto em nenhuma causa de pedir. Ausente exposição fática e, portanto, ausente a possibilidade de deferimento da pretensão.

Não está descartada que o pedido se fundamente apenas no ajuizamento da demanda. Por óbvio, não há hipótese de procedência, pois assim haveria ofensa ao princípio do acesso à jurisdição.

Por fim, não há hipótese para o reconhecimento de litigância de má-fé, porque o comportamento ilícito da parte precisa ser flagrante e com demonstração indubitável de sua efetiva ocorrência, e isto não ocorre no caso dos autos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos (principal e contraposto). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente ao réu, ante a assistência judiciária concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 18 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006